

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Cláudio Miguel Gonçalves Faria contra
o jornal “A Bola”**

Lisboa

18 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Cláudio Miguel Gonçalves Faria contra o jornal “A Bola”

I. Identificação das partes

Cláudio Miguel Gonçalves Faria, como Recorrente, e o jornal “A Bola”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. Em 21 de Outubro de 2008, o jornal “A Bola” publicou, na página 37, uma notícia, intitulada “Caso LA-MSS vai ser entregue pela Polícia Judiciária ao Ministério Público”, da autoria de Fernando Emílio. O texto relata os desenvolvimentos do processo-crime relativo ao caso LA-MSS, no qual o Recorrente se encontra constituído arguido. Refere-se, designadamente, que o Recorrente se encontra ausente em parte incerta, para surpresa das autoridades. O texto estende-se por cerca de 550 palavras e, juntamente com uma montagem fotográfica com o retrato do Recorrente, ocupa sensivelmente 4/5 da mancha de texto da página, com excepção da parcela inferior.

2. Na sequência da publicação do texto, o Recorrente exerceu, perante o jornal, o direito de resposta, tendo sido o respectivo texto publicado na parcela inferior da página

35 da edição de 19 de Novembro de 2008. A réplica, tal como foi originariamente redigida pelo Recorrente, tinha uma extensão de 538 palavras. Nota-se, todavia, que o teor do texto de resposta, tal como foi publicado, não coincide inteiramente com o escrito redigido pelo Recorrente. Com efeito, verifica-se que, na versão publicada, foi omitido o título que o Recorrente havia atribuído ao seu texto – “Fernando Emílio e *A Bola* mentiram”. Além disso, a seguir ao texto de resposta, surge publicada uma nota, intitulada “A resposta de Fernando Emílio”, com o seguinte teor:

“A nota enviada ao jornal A BOLA pelo ciclista Cláudio Faria não é mais do que a tentativa de justificar o injustificável e confundir os leitores menos atentos ao caso LA-MSS do qual o atleta é um dos arguidos. Cláudio Faria tenta contrariar a verdade dos factos sobre o que foi escrito, entrando em contradições que o levam a confessar que, afinal, esteve ausente em São Paulo, Brasil.

Pela nossa parte confirmamos a veracidade das notícias publicadas sobre o caso LA-MSS entre as quais as do dia 21 de Outubro, que deram origem à referida nota”

3. O ora Recorrente, considerando que o seu escrito não havia sido publicado em termos conformes à lei, dirigiu uma carta ao director do jornal “A Bola”, exigindo a republicação do texto. Refere que não só a anotação da autoria do autor do escrito respondido é ilícita, como o seu texto foi publicado com o título truncado e num tamanho de letra sensivelmente inferior ao do escrito respondido.

4. Em resposta, transmitida por carta datada de 28 de Novembro de 2008, refere o director do jornal que importaria ter em conta “a generosidade de «A BOLA» em ter publicado, na íntegra, a totalidade do texto enviado, e que excedia, em muito, os dois parágrafos em que havia referência ao seu caso específico”, pelo que aquele se considera “dispensado da republicação solicitada”.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 5 de Dezembro de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

- i.** O texto de resposta foi publicado em termos ilegais, dado que não só surge com menor relevo e apresentação do que aqueles que são assegurados ao texto respondido, como vem acompanhado de uma nota do autor do escrito objecto da réplica, contestando a resposta, e surge truncado no seu conteúdo;
 - ii.** A orientação expendida pelo director do jornal “A Bola”, na sua carta de 28 de Novembro de 2008, não pode merecer acolhimento, dado que, mesmo que se tivesse verificado a tal “generosidade”, tal não o desvincula do cumprimento da Lei de Imprensa. Quando muito, o Recorrido poderia ter exigido o pagamento do excedente, consoante preceitua aquele diploma;
 - iii.** Embora a extensão da resposta seja superior à da parte do escrito que se refere ao Recorrente, o seu texto de resposta visa igualmente reagir contra a ilustração do artigo com uma fotomontagem também ela depreciativa do seu bom nome e imagem.
- O Recorrente requer a intervenção da ERC no sentido de ordenar a republicação do texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido não produziu quaisquer argumentos.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigos 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos

25.º, n.º 4, e 26.º, n.ºs 1, 3 e 6, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), e 71.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”), em conjugação com o disposto no artigos 8.º, alíneas d) e f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 60.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Importa começar por referir que, no texto objecto de resposta, o Recorrente é alvo de referências no antetítulo (“Ausência de Cláudio Faria em parte incerta tem atrasado as diligências da PJ. Resultados das análises efectuadas em Maio só em Setembro chegaram ao CNAD. MP vai pronunciar-se na parte cível e Federação na parte desportiva”), no segundo e terceiro parágrafos e na legenda da fotografia (“Cláudio Faria, que foi constituído arguido com um outro companheiro de equipa, rescindiu contrato com a LA-MSS e ausentou-se para parte incerta”). A parte do texto referente ao Recorrente tem, assim, uma extensão de 163 palavras.

2. Assim, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, o texto de resposta do Recorrente não poderia exceder as 300 páginas.

3. O texto de resposta, conforme se referiu, tem uma extensão total de 550 palavras – ou seja, excede largamente aquele limite. Contra esta conclusão não procede invocar, como faz o Recorrente, que o excesso se deve à necessidade de reagir à fotomontagem que ilustra o artigo: primeiro, para tal bastaria a singela afirmação de repúdio por tal

representação fotográfica (o que o Recorrente, aliás, fez); segundo, porque o escrutínio do texto de resposta do Recorrente permite vislumbrar apenas uma referência à fotomontagem, para referir que a mesma é “de uma incrível falta de gosto e de razoabilidade”, claramente aquém da extensão de 250 palavras que o escrito do Recorrente apresenta em excesso.

O Recorrido, colocado perante tal situação, teria a possibilidade de recusar a publicação, informando o Recorrente de que lhe assistia o direito de reformular a réplica de modo a contê-la dentro daquele limite de extensão, ou, em alternativa, caso pretendesse publicar o texto, efectuar o pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da LI. Contudo, o que é certo é que não o fez. Independentemente de saber se a não invocação desse direito que, legalmente, assistia ao jornal constituiu ou não um acto de generosidade, o que é certo é que nem mesmo uma semelhante manifestação de benevolência isentaria o Recorrido do cumprimento de outras obrigações decorrentes de normas imperativas da LI – que, por definição, se encontram excluídas da livre disposição do órgão de comunicação social.

4. Uma dessas normas é a constante do artigo 26.º, n.º 6, da LI, que dispõe o seguinte:

“No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”

5. Na Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (disponível em www.erc.pt), o Conselho Regulador teve oportunidade de explicitar com algum detalhe o sentido útil desta norma:

“4.1. Esta disposição legal implica, designadamente, que:

(a) A anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal, não sendo admissível que a mesma provenha do autor do conteúdo visado ou de terceiro;

(...)

(c) A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;

(d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação;

(e) A anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor”

6. Como é bom de ver, a anotação em causa não só não provém da direcção do jornal, mas antes do autor do texto respondido, como visa contrariar e desacreditar a réplica e o respondente (desiderato que se lê com particular clareza no seguinte excerto: “A nota enviada ao jornal A BOLA pelo ciclista Cláudio Faria não é mais do que a tentativa de justificar o injustificável e confundir os leitores (...”). Trata-se, pois, de uma anotação contrária à lei.

7. Passando à questão, invocada pelo Recorrente, de que o seu texto de resposta terá sido truncado, importa frisar que um tal comportamento é inadmissível face ao disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI, que exige que a réplica seja publicada “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”. Citando, uma vez mais, a já referida Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa:

“o texto de resposta ou de rectificação não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é

inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.”

8. Porém, no presente caso não pode o Conselho Regulador deixar de constatar que o título aposto pelo Recorrente (e que o Recorrido omitiu ao proceder à publicação da resposta) – “Fernando Emílio e *A Bola* mentiram” – é desproporcionadamente desprimoroso face ao teor do texto respondido (artigo 25.º, n.º 4, da LI). Com efeito, o Recorrente responde à mera constatação de um suposto facto (o arguido no processo encontrar-se em parte incerta e as dificuldades que tal acarreta para o bom curso das investigações) com uma acusação expressa e gravemente atentatória da reputação de qualquer jornal ou jornalista. Tal como o director de “A Bola” poderia ter licitamente recusado a publicação do texto com um semelhante título (embora nunca, sublinhe-se, lhe seria permitido pura e simplesmente censurar essa ou qualquer outra parcela), ao abrigo dos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI, também não deverá a ERC impor ao Recorrido a publicação de expressões desproporcionadamente desprimorosas. E outro tanto se dirá das referências constantes do seguinte excerto, no antepenúltimo parágrafo: “ou seja, vale tudo, desde a mentira à insinuação torpe, para lançar sobre a lama o bom-nome a que têm direito todos os que foram envolvidos neste processo”.

9. Resta analisar a questão, também invocada pelo Recorrente, de que ao seu texto terá sido concedido menor relevo do que aquele que mereceu o escrito respondido. Comparando os dois textos, não poderá deixar de se responder pela positiva: a réplica não só se encontra impressa num tamanho de letra inferior ao do texto respondido como o posicionamento desta na página resulta claramente em seu desfavor: enquanto o artigo intitulado “Caso LA-MSS vai ser entregue pela Polícia Judiciária ao Ministério Público” ocupa grande parte da respectiva página, inclusivamente a parcela superior, o texto de resposta encontra-se relegado para o rodapé, limitado, pela direita, por uma caixa contendo outras notícias. A localização da resposta na página deverá obedecer a

um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido. Para o efeito, há que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; nestes termos, a reacção a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local. Assim, acha-se, no caso vertente, claramente violado o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI.

10. Deste modo, caso o Recorrente pretenda ver o seu texto publicado, nos termos legais, deverá reformulá-lo, de modo a contê-lo dentro do apontado limite das 300 palavras, ou reclamar ao jornal o envio da informação relevante no tocante ao preço de publicação da parte que exceda esse limite. Além disso, o Recorrente deverá, em qualquer caso, reformular a réplica de molde a expurgá-la das expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas. A nova versão do texto de resposta deverá ser enviada ao director d’“A Bola” no prazo de 10 dias a contar da notificação da presente deliberação (artigo 71.º, n.º 2, do CPA), devendo o novo texto, caso cumpra os requisitos legais, ser publicado na primeira edição do jornal “A Bola” ultimada após a recepção do texto (artigo 60.º, n.º 2, dos EstERC), desta feita com igual relevo e apresentação (em particular, no tocante ao tamanho da letra e do posicionamento na página) e sem anotações que não provenham da direcção do jornal ou que extravasem o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Cláudio Miguel Gonçalves Faria contra o jornal “A Bola”, por alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente, relativo a um escrito publicado na edição de 21 de Outubro de 2003 do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade de um direito de resposta;
2. Convidar o Recorrente a, querendo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da presente deliberação, reformular o seu texto, de modo a expurgá-lo das expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas, e ainda de modo a contê-lo dentro do limite de extensão de 300 páginas ou, em alternativa, pagar o remanescente de acordo com os valores praticados pelo jornal no âmbito da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico;
3. Determinar ao jornal “A Bola” a publicação do texto de resposta do Recorrente, caso este cumpra os ónus enunciados *supra*, na primeira edição ultimada após a recepção daquele, conferindo-lhe relevo e apresentação idênticos àqueles que mereceu o texto respondido e abstendo-se de o fazer acompanhar por quaisquer comentários ou anotações que não provenham da direcção do jornal e que extravasem o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação;
4. A publicação deverá ser acompanhada da menção de que é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
5. Instar o jornal “A Bola” ao respeito pelos requisitos legalmente prescritos para a publicação de textos em sede de cumprimento do direito de resposta.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira